



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 279 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA de 11.03.2014

PROCESSO Nº: 1/1220/2009 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200901630

RECORRENTE: JAGUARTÊTIL JAGUARUANA TÊXTIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. Infringências ao art. 269 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "g" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Deixar de escriturar documento fiscal no livro próprio é matéria de fato, que dispensa discussão acerca da sua materialidade. Providência pericial. Comprovada a escrituração de parte das notas fiscais. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reformada a decisão singular. Autuação julgada parcial procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A acusação de que trata os autos, versa acerca do ilícito falta de escrituração de documentos fiscais no livro Registro de Entradas de Mercadorias,

1

decorrente de operações de aquisição realizadas no exercício de 2006, cuja sanção sugerida é 20 UFIRCEs por documento, que multiplicada por 90 notas fiscais, resultou no importe de 1.800 UFIRCEs, sugestão pautada nas disposições da alínea "g" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, consoante demonstrativo expresso no relato da infração e nas informações complementares, nas quais o autuante esclarece que, a pesar de não escrituradas no livro Registro de Entradas, o foram na contabilidade da empresa.

O demonstrativo das notas fiscais não escrituradas, consta de listagem elaborada pelo autuante, que repousa às fls. 8 a 11 dos autos.

Em sede defesa, a autuada alega que escriturou todas as notas fiscais e atribui a acusação a um desencontro de informações, sob o fulcro que, o agente teria usado um número de notas fiscais e a empresa outro. Quanto ao valor, a escrituração pela empresa teria se processada pelo valor contábil e o autuante levou a efeito a base de cálculo, que nem sempre são iguais, oportunidade que apresenta demonstrativo das operações de entradas, espelho de pesquisa no sistema DIEF e cópia do livro Registro de Entradas.

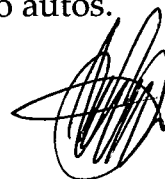
Ao final, requer a improcedência da autuação.

No julgamento singular, os argumentos da defesa foram refutados, sob o fundamento de não assistir razão à impugnante, com esteio no fato da nota fiscal dispor de número único e as notas fiscais destacadas pela autuada não correspondem às reacionadas no demonstrativo de fls. 8 a 11.

Por fim, assegura que a autuada não reuniu provas suficientes para afastar a acusação, termos em que decide pela procedência do feito fiscal.

Irresignada com a decisão de primeira instância, no recurso voluntário interposto são reiterados os argumentos da impugnação, renitente em afirma que o feito fiscal baseou-se em divergência nos dados colhidos dos documento, oportunidade que postula pela realização de uma perícia e, ao final, requer a improcedência da imputação.

Aportados os a Célula de Consultoria Tributária, esta optou por deferir a perícia requestada, para que se verificassem a veracidade das afirmações da recorrente, inserta no documento de fls. 24 a 26 do autos.



No trabalho pericial restou constatado que as notas fiscal relacionadas na listagem de fls. 24 a 26 do caderno processual, de fato, encontravam-se escrituradas, no total de 47 documentos, de cujas folhas do livro Registro de Entradas juntou cópias, permanecendo sem comprovação 43 notas fiscais.

Em face do resultado que indicou o laudo pericial, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, para que a ele seja dado provimento, com vistas a que a decisão condenatória proferida em primeira instância venha a ser modificada e a acusação julgada parcial procedente, nos termos da manifestação expendida pela perícia, parecer adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

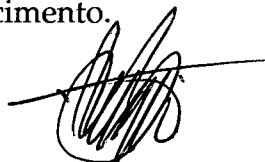
VOTO DO RELATOR

As transações empresariais de compra e venda de mercadorias não se encerram apenas na consumação desse ato jurídico; o contrário, dele decorrem uma série de deveres vitais ao acompanhamento e controle do cumprimento das obrigações tributárias, independente se haja incidência ou não do tributo, além de outros aspectos de natureza não estritamente tributária, nos quais também impõe repercussão.

Para tais finalidade, a legislação tributária estabelece, entre outros mecanismos, o compulsório dever de escriturar esses atos negociais, nos livros próprios, para os efeitos de verificações futuras.

A obrigatoriedade expressa em norma, relativamente à escriturar das notas fiscais de entradas está prevista no ordenamento consignado no artigo 269 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS), que tem o seguinte teor:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.



Nesse contexto, impõe aduzir que a infração apontada é de natureza acessória, que consiste na prestação positiva de fazer, ou seja, escriturar as notas fiscais. O fato de não o fazê-la resulta em hipótese concreta, que não requer discorrer nenhuma tese exegético para se extrair a segura convicção relativamente à sua materialidade.

Com efeito, a recorrente demonstrou que, das 90 (noventa) notas fiscais assinaladas na peça de lançamento sob o signo não escrituradas, 47 (quarenta e sete) delas, de fato, encontravam-se escrituradas no livro fiscal Registo Entradas de Mercadorias, constatação assente em laudo pericial, produzido em decorrência de solicitação expedida pela Célula de Consultoria e Planejamento, órgão que integra a estrutura funcional do Conat, as quais foram excluídas da base de cálculo no parecer da lavra daquela unidade de trabalho, cujas folhas do livro sob comento juntou cópias, permanecendo sem comprovação 43 notas fiscais, que resultou na seguinte demonstração do crédito tributário:

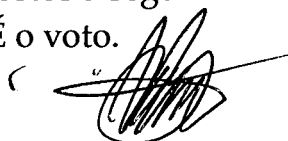
$$43 \times 20 \text{ Ufirces} = 860 \text{ Ufirces}$$

Em face de tal resultado, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, com vistas que a ele seja dado provimento e modificado o julgamento de primeiro grau e julgar parcial procedente a acusação fiscal.

Como visto, assiste razão à recorrente em parte, ou seja, em relação às notas fiscais que efetivamente encontravam-se escrituradas, porquanto, procede a imputação no que concerne àquelas em que não restou comprovada a adoção dessa providência, pelo que se vislumbra coerente a bem fundamentada sugestão de parcial procedência consignada no parecer da Consultoria Tributária, por se tratar de hipótese de escopo fático, em que a única presunção **juris tantum** consiste na exibição de prova material que a obrigação tenha sido adimplida.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar parcial procedente a autuação, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, pautado no laudo pericial e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, adotando-se o demonstrativo do crédito tributário elaborado no aludido instrumento, nos termos expostos a seguir:

É o voto.



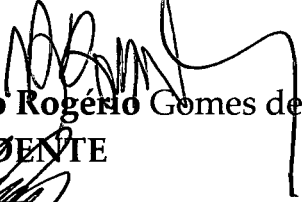
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA:..... R\$ 860 UFIRCEs


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: JAGUARTEXTIL JAGUARUANA TETIL LTDA** e **RECORRIDO: CÉLULO DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar *parcialmente procedente* o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Samuel Aragão Silva absteve-se de votar por estar ausente por ocasião do relato. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Marcelo Cavini.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO